



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO Nº 002/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024 (PLO nº 002/2024).

Relator: Vereador Lúcio Lava Carro.

PROTOCOLO

1 – EXPOSIÇÃO

*Registrado e digitalizado.
06/02/24 - 10h23.
Reto*

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Almir Robertto, o qual versa sobre criação da política pública de estímulo ao brincar na infância, bem como sobre a instituição da “Semana Municipal do Brincar”, como data comemorativa local.

O projeto foi apresentado pelo seu autor em 5 (cinco) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - instituição da data comemorativa, art. 2º - finalidades da lei, 3º - diretrizes para a política de promoção do brincar, art. 4º - cobertura das despesas através das dotações orçamentárias vigentes, e art. 5º - fechamento.

Realizado o protocolo, a proposição foi devidamente disponibilizada no site da Câmara, além de ter sido encaminhada para leitura no Expediente da sessão ordinária de 06/02/2024.

É a síntese.

2 – DISCUSSÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 78, I, “a”, RICME), manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara de Vereadores, ressalvadas as leis orçamentárias e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Consigno, com efeito, desde já, que entendo o projeto em tela como constitucional, legal, regimental e lógico, reconhecendo, ademais, a adequada técnica legislativa.

Antes de tudo, deve-se avaliar a constitucionalidade formal e material da proposição.

Quanto aos aspectos formais, a proposição não ofende o sistema de repartição de competências federativas, nem toca em matéria cuja iniciativa privativa é do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, o art. 227, *caput* e § 1º, da Lei Maior do Brasil estatui claramente os princípios do superior interesse e da tutela integral do Estado (nos três níveis federativos) no tocante às crianças:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

A



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
[omite-se]

Além disso, o art. 17 da Lei Federal nº 8.069/1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o art. 129, III, da Lei Orgânica, preveem, respectivamente, que:

ECA

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

LOME/22

Art. 129. O Município, nos limites de sua competência e possibilidade, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e local, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente mediante:

III – a fixação por lei de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, artísticos, históricos, tecnológicos e comunitários.

Dessa forma, não há que se falar de violação à competência federativa.

Seguindo, igualmente não há que se falar em reserva do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, eis que o projeto em nada toca nas matérias reservadas pelo art. 51, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, à autoria do sr. Prefeito.

É dizer: o projeto não cuida de Guarda Municipal, criação de cargos, funções, servidores, regime jurídico, provimento de cargos, aumento de remuneração, instituição de aposentadoria complementar ou leis orçamentárias, de modo que não estamos falando de matéria de iniciativa privativa (a qual é sempre exceção), mas sim de matéria de iniciativa comum (regra geral – art. 51, *caput*, LOM/22 c/c art. 24, *caput*, CESP/89 e art. 61, *caput*, CF/88).

Em defesa desse entendimento, vejamos a ementa do seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.448, de 25 de abril de 2022, do Município de Paraguaçu Paulista, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão". 1. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que institui no calendário Municipal semana com nítido propósito informativo - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inxequibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente. (TJSP – ADIN Estadual nº 2066995-58.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Vianna Cotrim – DJ 31.05.2023 – DP 31.06.2023).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Quanto aos demais aspectos de admissibilidade da proposição (legalidade, regimentalidade, lógica e boa técnica legislativa), todos, igualmente, estão presentes.

3 – CONCLUSÃO

Meu Relatório/Voto é pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 001/2024, nos termos dos art. 107 do Regimento Interno.

Echaporã, 6 de fevereiro de 2.024.


LÚCIO LAVA CARRO
Relator – MDB



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 002/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rf. PLO nº 002/2024

Aos 6 (seis) dias de fevereiro de 2.024, em reunião ordinária, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Echaporã **aprovou seu Parecer** pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024, de autoria do Vereador Almir Robertto, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância e institui a 'Semana Municipal do Brincar' no município de Echaporã".

O Parecer é emitido em conformidade com os arts. 78, I, "a", 107 e 108 do Regimento Interno, e fruto da aprovação do Voto do relator, Vereador Lúcio Lava Carro (Relatório/Voto-CCJR nº 002/2024).

MARCELO ROLDON PERES
Presidente da CCJR - SDD

SILVIO JOSÉ DE SOUZA
Vice-Presidente da CCJR - PSDB

MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Membro - PSD

LÚCIO LAVA CARRO
Secretário da CCJR - MDB

EVERTON ALVES FERREIRA
Membro - PSD

PROTOCOLO

Registrado e digitalizado.
08/02/2024 - 10h 23.